

Decisão
328



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes	Apensos	Data da Autuação	Distribuição	Distribuição Automática
1 de 1	0	22/09/2017 16:03	03/10/2017 12:05	

Orgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator(a) : Des. José Fernandes de Lemos

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : JOAO ALVES BARBOSA FILHO PE004246D
Apelado : Alysson Feitosa da Silva
Advogado : Divanete Maria Almeida da Silva PE034040

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0002625-79.2012.8.17.0990

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau : 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Comarca : Olinda
Vara : 3ª Vara Cível
Juiz Sentenciante : Cristina Reina Montenegro de Albuquerque



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

125
9

PROCESSO Nº. 0002625-79.2012.8.17.0990
REQUERENTE: ALYSON FEITOSA DA SILVA
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

ALYSON FEITOSA DA SILVA, devidamente qualificado, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com Ação de Cobrança de Complementação de Indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, objetivando receber o complemento de indenização relativa a seguro obrigatório - DPVAT, em razão de sua invalidez permanente advinda de acidente de trânsito de que foi vítima, ocorrido aos 10 de março de 2011. Juntou procuração e documentos fls. 10/20. Formulou pedido de Justiça gratuita.

Deferido o benefício da gratuidade processual e designada audiência de tentativa de conciliação, com ordem de citação da parte ré, fl. 21.

Na audiência aprazada, resultou infrutífera a possibilidade de composição amigável do litígio. Na sequência, ofertou a seguradora acionada contestação (fls. 32/47), em sede da qual alegou, em substância, que, no caso dos autos, o requerente apresentou uma invalidez parcial, havendo recebido, bem por isso, a soma de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), de acordo com o grau de invalidez, não fazendo jus, portanto, ao recebimento de indenização no valor máximo. Pediu, ao fim, a improcedência do pedido autoral. Acostou os documentos de fls. 48/56. Em seguida, concedida a palavra ao patrono da parte autora, este refutou os argumentos tecidos na peça de bloqueio. Por fim, indagadas as partes quanto ao interesse de produzir outras provas, requereram o julgamento antecipado (cf. ata de fls. 30/31).

O presente feito foi incluído no Mutirão de Conciliação, mas a tentativa de acordo restou frustrada (termo de fl. 115), ocasião em que foi confeccionado laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes (fls. 117/118).

É o relatório.
Passo a decidir.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, nada justificando, na espécie, a abertura de dilação de probatória em audiência, vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia (art. 355, I, do CPC/15).

A questão principal destes autos é definir se o postulante tem direito a perceber da ré o complemento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, relativo à invalidez permanente resultante de acidente em via terrestre.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

Argumenta-se, na exordial, em síntese, que o valor pago pela parte ré como indenização do seguro é inferior ao determinado na Lei nº 11.482/2007, sob o argumento de ser o postulante portador de invalidez permanente, fazendo jus ao valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo certo que o segurado apenas percebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), vindicando, assim, a diferença a que alega fazer jus.

Tratando-se de sinistro ocorrido a partir da vigência da Lei nº 11.482/2007, aplicável à hipótese são as disposições deste último diploma legal:

Artigo 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Desse modo, para a hipótese de invalidez permanente decorrente de sinistro de trânsito, a norma acima transcrita indica o teto máximo indenizável, sendo possível, por consequência, a sua variação, respeitado o limite máximo.

Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de Pernambuco, senão vejamos:

"(...) Ocorre que, valendo-se do fundamento de existência, no artigo supra, acerca de diferenciação quanto ao grau de invalidez, entendo que a invalidez permanente deverá ser calculada com base no percentual da lesão, como ocorre nos demais seguros de acidente pessoal. Nenhum sentido haveria a inserção da palavra ATÉ no referido dispositivo, se não fosse para limitar a indenização e possibilitar seu pagamento em quantia inferior. O legislador assim previu porque não seria justo indenizar, da mesma forma, aquele que perdeu duas pernas e aquele que perdeu a falange de um dos dedos do pé, por exemplo..." (TJPE, Apelação Cível nº 209758-1, 5ª C.Cív., Rel. Des. Antônio Carlos Alves da Silva, julgamento em 30.03.2010).

Justiça: Na mesma linha, já firmou entendimento o Superior Tribunal de

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO.

WMA



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

106
04

POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido. (Resp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 31/08/2009)".

E ainda:

"COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INVALIDEZ FIXADO EM 10%. LAUDO DO IML. IMPRESCINDÍVEL PARA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. COMPETÊNCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O DPVAT. 1. A indenização relativa ao seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, deve ser fixado no valor de até 40 salários mínimos, conforme o grau de incapacidade da vítima. 2. O valor da indenização deve ser fixado com base no grau de invalidez apurado no Laudo do Instituto Médico Legal. 3. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando os documentos constantes dos autos, são suficientes ao exame da lide. 4. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. 5. É válida a utilização do salário mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório. 6. De acordo com o princípio da hierarquia normativa, a lei ordinária deve prevalecer sobre as resoluções do CNSP. APELAÇÃO 1 PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDA (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0572631-4 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.05.2009)".

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE COMPROVAR A INVALIDEZ ALEGADA NA PEÇA VESTIBULAR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. ÔNUS PROCESSUAL QUE INCUMBE AO AUTOR. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE PERMANENTE DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJRN, Apelação Cível nº 2009.011189-2, 1ª C.Cív., Rel. Des. Expedito Ferreira, julgamento em 18.05.2010)". Grifos nossos.

In casu, sustenta o requerente que faz jus ao teto máximo previsto em lei para a hipótese de invalidez permanente.

A seguradora, por seu turno, indica que o pagamento da indenização se deu em conformidade com o percentual da lesão pela qual foi acometido o demandante, o que é plenamente plausível em virtude da possibilidade de gradação, nos termos do comando legal acima analisado.



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

Com efeito, para o reconhecimento do direito à percepção de indenização decorrente de seguro obrigatório - DPVAT, importa a comprovação do acidente de trânsito e dos danos dele decorrentes, dos quais resultaram invalidez permanente.

As provas constantes dos autos apontam que as sequelas decorrentes do acidente não ensejam o pagamento da indenização máxima, pois, as lesões torácicas sofridas pelo requerente, em conformidade com o laudo de fls. 117/118, foram parciais incompletas (dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), tendo o demandante sofrido debilidade correspondente a 75% em dois segmentos da coluna torácica, assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões.

A perícia realizada por ocasião do Mutirão DPVAT (fls. 117/118) aponta, indubitavelmente, que o dano corporal sofrido pelo demandante foi parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um - ou mais de um - segmento corporal da vítima), comprometendo apenas parte do seu patrimônio físico e apontou como percentual de perda o valor de 75% (2 segmentos da coluna torácica).

Assim, considerando que a lesão torácica com comprometimento de função vital ensejaria o pagamento de R\$ 13.500,00, (a tabela prevê o percentual de 100%), e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (75%), o valor da indenização deveria ser de R\$ 10.125,00. Como foi pago R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) (fl. 15), incontestado o direito do autor ao pagamento da diferença - R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) -, que, por força de lei, lhe é devida.

Em relação aos juros de mora, estes devem ser contados tão-somente a partir da citação inicial para a ação, pois que este se faz o momento marcante da constituição em mora do devedor, tendo em vista que somente então passou a tomar conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber a indenização.

Observa-se que tal posicionamento já se encontra sumulado no enunciado 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data da realização do pagamento administrativo (15/12/2011 - fl. 15), pois é o marco mais adequado para recompor o valor da moeda. A respeito do tema, veja-se o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEGUNDO O GRAU DE INVALIDEZ. SÚMULA 474 DO STJ. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. (...) 6. Correção monetária. Termo inicial. Pagamento parcial. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. (...) Rejeitada a preliminar e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70049837503, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/07/2012)



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra
Fone: (81)31810564

127

04

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a empresa ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento em favor do autor da importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigida a partir da data de realização do pagamento administrativo (15/12/2011), segundo os índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, arcará a parte ré com as custas processuais e verba honorária do patrono do promovente, esta última arbitrada em R\$ 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 12 de janeiro de 2017.

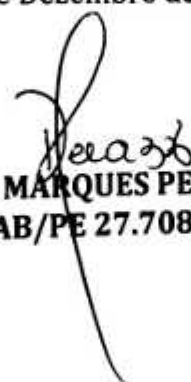
Cristina Reina
Cristina Reina Montenegro de Albuquerque
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PROCESSO Nº 0002625-79.2012.8.17.0990

ALYSSON FEITOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, requerer a juntada de Procuração Ad Judicia.

Ademais, vem requerer que todas as publicações sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **Dra. Brunna Marques Perazzo, OAB/PE 27.708**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 20 de Dezembro de 2016.


BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo Presente Instrumento Particular: **ALYSSON FEITOSA DA SILVA**

Nacionalidade: **BRASILEIRO**

RG: **7.613.958 SDS/PE**

CPF: **090.651.984-58**

Endereço: **RUA INDIANAPOLIS, 135**

Bairro: **NOVA DESCOBERTA**

CEP: **52.090-133**

Município: **RECIFE**

Estado: **PE**

Nomeia e constitui sua bastante procuradoras a Sra. **BRUNNA MARQUES PERAZZO**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 27.708, com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.105 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, **com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.** Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários advocatícios trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

Recife, 30 de Novembro de 2016.


ALYSSON FEITOSA DA SILVA



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0002625-79.2012.8.17.0990 Outros Ord

CGJPE
FLS. 131
3Cível_00

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700066, no livro de registro de sentença nº 73 da Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda, as folhas 176 a 180, dou fé, Olinda 15/02/2017.


Chefe de Secretaria
Renata Araújo Serrano de Andrade
Chefe de Secretaria Mat. 183497-5
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

132
1

CERTIDÃO

Certifico que a referida Sentença proferida às fls. ~~123/127~~ foi lançada na pauta de **SENTENÇA Nº 10/2017**, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, nº **DJE 34/2017**, disponibilizado em 15/02/2017, com publicação em 16/02/2017, às fls. 1273/1317. Dou fé.

Olinda, 16 de fevereiro de 2017.

Renata Araújo Seniano de Andrade
Chefe de Secretaria – Mat. 183.497-5
3º vara Cível da Comarca de Olinda

Edição nº 34/2017

Racão - PE, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017

Olinda - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Mendes Arantes Ferreira (Titular)

Chefe da Secretaria: Renata Araújo Seniano de Andrade

Data: 15/02/2017

Pauta de Sentenças Nº 00010/2017

Para presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidas nos autos dos processos acima relacionados.

Sentença Nº: 2017/00066

Processo Nº: 0002625-79.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Alysson Feitosa da Silva

Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS

Advogado: SP048098 - José Bruno de Azevedo Oliveira

Advogado: RJ151367 - Lurdes Andreo da Silva Oliveira

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

133



EM BRANCO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE

Processo n.º 0002625-79.2012.817.0990

198.0004212 02-03-2017 10:46 12697 1VIA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ALYSON FEITOSA DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais respeitosa vênha, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de **R\$ 6.750,00, corrigido monetariamente e acrescidos de juros.**

Ocorre que, conforme explanado no mérito da sentença, o pericial, **comprova a invalidez permanente de SEGMENTO COLUNA TORACICA.**

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênha, eis que, **demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios,** ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

OLINDA, 17 de fevereiro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE

136
h

137
4



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao
Dr. Juiz de Direito.

Olinda, 30 de março de 2017.

Adilson Leandro de Moraes Júnior
Mat: 185975-7
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra

Embargos de Declaração
Processo nº 0002625-79.2012.8.17.0990
Embargante: SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Embargado: ALYSON FEITOSA DA SILVA

SENTENÇA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA.
IMPROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs Embargos de Declaração contra sentença prolatada nos presentes autos, alegando, em resumo, que este Juízo incorreu em contradição ao explanar que o laudo pericial comprova a invalidez permanente de segmento da coluna torácica, contudo, aplicou incorretamente o percentual de perda relativo ao dano.

Sustenta que se aplica o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) por se enquadrar na hipótese de "Danos Corporais Segmentares (Parciais) – Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral". Pede a reforma da sentença a fim de reduzir o valor da condenação arbitrado.

Sem intimação do embargado, os autos foram remetidos a esta Central de Agilização Processual.

É o relatório, sucinto.
Passo a decidir.

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial (art. 1022 do Código de Processo Civil).

Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO
Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra

caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos).

Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la ou de extirpar contradição ou erro material existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos.

In casu, os embargos não podem prosperar, posto que não existe qualquer contradição a ser suprida.

Aduz o embargante que este juízo aplicou incorretamente o percentual de perda em 100% (cem por cento) na lesão identificada no laudo pericial, quando deveria ser aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), por se enquadrar na hipótese de "Danos Corporais Segmentares (Parciais) – Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral".

Analisando o Laudo Pericial de fls. 117/118, em conjunto com a tabela constante no anexo 3º da Lei nº 9.164/74 (fl. 48), verifico que a hipótese mais adequada ao enquadramento da lesão acometida pelo autor é a que foi aplicada na sentença.

Depreende-se do Laudo Pericial que o autor sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo na coluna torácica, com limitação física irreparável na Flexão Torácica, causada por fratura em dois segmentos (10ª e 11ª Vertébras Torácicas).

Diante disso, a lesão descrita enquadra-se corretamente como Lesão Torácica, com prejuízo não compensável de ordem anatômica com comprometimento de função vital, para a qual se aplica o percentual de perda de 100% (cem por cento), corretamente atribuído na sentença.

Assim, não há qualquer contradição. Na realidade, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria sob a sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos.

Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a sentença constante dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Recife, 07 de abril de 2017.

CRISTINA REINA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE
Juíza de Direito Substituta



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002625-79.2012.8.17.0990 Outros Ord

CGJPE

FLS. 139

3Cível_Ou

CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700204, no livro de registro de sentença nº 76 da Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda, as folhas 18 a 19, dou fé, Olinda 12/05/2017.

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

438 Certifico que a referida Sentença proferida às fls. foi lançada na pauta de **SENTENÇA Nº 28/2017**, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE PERNAMBUCO, nº **DJE 90/2017**, disponibilizado em 15/05/2017, com publicação em 16/05/2017, às fls. **1580/1596**. Dou fé.

Olinda, 22 de maio de 2017.

Renata Araújo Serrano de Andrade
Chefe de Secretaria – Mat. 183.497-5
3ª vara Cível da Comarca de Olinda

Edição nº 90/2017

Recife - PE, terça-feira, 10 de maio de 2017

Olinda - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Medeiros Antunes Ferreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Renata Araújo Serrano de Andrade

Data: 15/05/2017

Pauta de Sentenças Nº 00028/2017

Fica presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados nas SENTENÇAS proferidas nos autos dos processos acima relacionados

Sentença Nº: 2017/00204

Processo Nº: 0002625-79.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Alysson Feitosa da Silva

Advogado: PE027103 - CARLA ROCHA LEMOS

Advogado: SP048098 - José Bruno de Azevedo Oliveira

Advogado: RJ151367 - Lurdes Andreo da Silva Oliveira

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

BRANCO

Em

14/1

142

PROCESSO NPU: 0002625-79.2012.8.17.0990

ALYSON FEITOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO SECURITÁRIA EM EPÍGRAFE, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, vem, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, mui respeitosamente, perante a V. Exª, requer a juntada de revogação de mandato e instrumento procuratório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Olinda, 31 de Março de 2017.

Divanete m^{te} Almeida da Silva

DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA

OAB/PE 34040

226 2017.198.0006524 04-04-2017 08:46 12706 1VIA

143
5
N

PROCESSO NPU: 0002625-79.2012.8.17.0990

ALYSON FEITOSA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO SECURITÁRIA EM EPÍGRAFE, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, perante a V. Exª, dizer e requer o que se segue:

A parte Autora, vem REVOGAR com fundamento no art. 111 do CPC/2015, o mandato que outorgou a advogada Dra. BRUNNA MARQUES PERAZZO, OAB/PE 27708, a fim de fazer vigorar como única Patrona a Dra. DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA, OAB/PE 34040, conforme procuração acostada aos autos, ficando aquela advogada impedida de praticar quaisquer atos processuais, judiciais e administrativos, inclusive substabelecer.

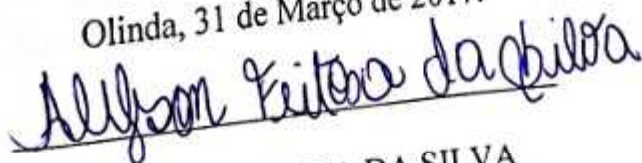
Visto o exposto, requer a V. Exª, o seguinte:

Para que produza os seus devidos e legais efeitos, seja aquela advogada revogada do mandato de procuração por ela acostado aos autos, bem como todos e quaisquer mandatos por ela juntados, em conformidade com o art. 44 do CPC/2015., para ter efeito apenas o mandato de Procuração juntado aos autos em nome da Dra. DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA.

Que V. Exª., se digne a determinar que todas as publicações e notificações, sejam necessariamente feitas em nome da Dra. Divanete Maria Almeida da Silva, devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 34040, assim produzindo seus devidos e legais efeitos.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Olinda, 31 de Março de 2017.



ALYSON FEITOSA DA SILVA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALYSON FEITOSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº 7.613.958 SDS/PE, CPF nº 090.651.984-58, residente e domiciliado à Av. Rosa Silvestre, nº30, Jardim Atlântico, Olinda, CEP: 52090-133.

OUTORGADA: DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o número 34.040, com escritório estabelecido na Avenida Conde da Boa Vista, nº50, sala 909, Boa Vista, Recife-PE.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad judicium ET extra" para o foro em geral e, especialmente, onde com esta se representar, defender, em conjunto ou separadamente, o outorgante em qualquer ação em que o mesmoseja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação, endossar cheques, retirar alvarás e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes. Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários advocatícios trinta por cento, do valor recuperado, em favor do outorgante. Em caso de pagamento de custas pelo outorgado, os valores serão descontados do êxito e reembolsados pelo outorgante.

PODERES ESPECIAIS: poderes especiais para representá-lo na AÇÃO SECURITÁRIA, ressarcimento do seguro DPVAT, sob nº 0002625-79.2012.8.17.0990, que tramita na 3ª vara cível da comarca de Olinda, podendo autorizar sua procuradora supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1060/50 e 7115/93.

Olinda, 31 de Março de 2017.



ALYSON FEITOSA DA SILVA

145
Q
147
Q

BUSCA

FM


JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE

Processo n. 0002625-79.2012.817.0990

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALYSON FEITOSA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

OLINDA, 18 de maio de 2017.


João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

OAB/PE 30225

206 0002625-79.2012.817.0990 12:03 107A

SUBSTABELECIMENTO

150
②

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225 os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALYSON FEITOSA DA SILVA**, em curso perante a 3ª VARA CÍVEL da comarca de OLINDA, nos autos do Processo nº 00026257920128170990.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017.


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS
JUDICIÁRIAS - DARJ

03 - NÚMERO DA GUIA
12017712405

04 - CONTRIBUINTE
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE
SEGURO DPVAT SA-CPF:09.248.608/0001-04

01 - BANCOS CREDENCIADOS:
BANCO DO BRASIL

02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
Tribunal de Justiça - 0001

05 - DATA DE EMISSÃO
18/5/2017 17:46:04

06 - NATUREZA DA AÇÃO

09 - CÓD. DO ATO

101

114

201

10 - QUANT.

07 - Nº DO PROCESSO
2625-79.2012.8.17.0990

11 - OBSERVAÇÃO

Julg. cível em grau de recurso

Despesas postais

Taxa Judiciária

08 - VALOR DECLARADO

20.621,35

12 - VALOR COBRADO

309,07

8,77

206,21

Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.

14 - VALOR TOTAL:

524,05

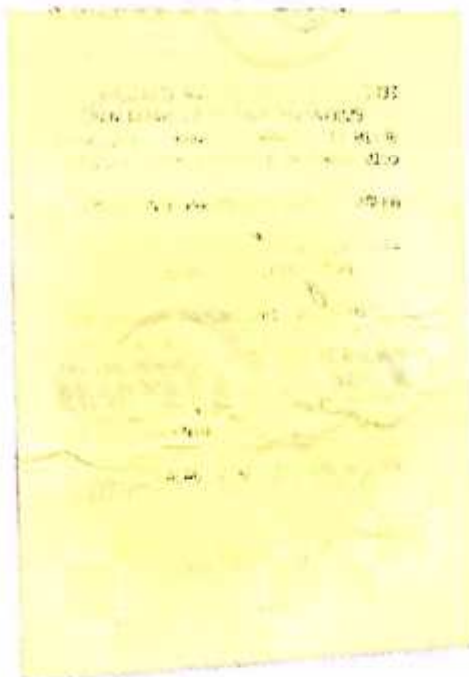
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO

2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85870000005 7 24050073201 0 70518000101 4 20177124050 4



152
P



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Dr. Juiz de Direito.

Olinda, 05 de 07 de 2017

Jamenson Ebenexer Moreira Câmara
Técnico Judiciário – mat. 140.036-3
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda



Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Olinda

Processo nº

0002625-79.2012.8.17.0990

Espécie:

Procedimento Ordinário

Autor:

Alysson Feitosa da Silva

Réu:

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte Ré contra a sentença proferida às fls. 125-127.

Assim, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias (art. 1.010, §1º do CPC), **procedendo a secretaria às devidas modificações em relação aos patronos do mesmo**, na capa dos autos e no sistema Judwin, conforme requerido às fls. 143-144.

Após as formalidades legais, determino a remessa dos autos ao Eg. TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.110, §3º do CPC).

Olinda, 28 de julho de 2017.

Rafael Medeiros Antunes Ferreira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO DE AUTOS

Nesta data, recebi os presentes autos do

Exmo.

Sr. Dr. Juiz de Direito com
despacho/decisão retro.

Olinda, 14 / 08 / 2017

Chefe de Secretaria da 3ª Vara Cível de
Olinda



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

154
Q

CERTIDAO

Processo nº 0002625-79.2012.8.17.0990

Certifico que compareceu espontaneamente a esta
Secretaria a Advogada da parte Autora, **DIVANETE**
MARIA ALMEIDA DA SILVA, OAB/PE 34040, e se
deu por intimada do **Despacho de fls. 153**. O
certificado é verdade; dou fé

Olinda, 15 de agosto de 2017.


Renata Araújo Serrano de Andrade
Chefe de Secretaria
Mat- 183497-5
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Ciente, 15 de agosto de 2017

Divanete Maria Almeida da Silva
DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
OAB/PE 34040

155
M

EM BRANCO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
OLINDA/PERNAMBUCO.

156
Q

Processo: 0002625-79.2012.8.17.0990

Autor: ALYSON FEITOSA DA SILVA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

26.07.2017 15:08:27 15-08-2017 13:10 12891.0164

ALYSON FEITOSA DA SILVA, já qualificado
nos autos do processo em epígrafe, na ACÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA que
perante este r. Juízo move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT vem, por intermédio de sua advogada, ao final assinada, em
atenção ao duto despacho de V. Exa apresentar as inclusas.

CONTRARRAZÕES

ao apelo de fls. , requerendo sejam as mesmas admitidas e, após as formalidades de
estilo, remetidas ao Colendo tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para que
produzam os seus devidos e legais efeitos.

P. Deferimento

Recife, 15 de Agosto de 2017.

Divanete Maria Almeida da Silva
DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
OAB/PE 34040

116
157
Q

COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
CONTRARRAZÕES

APELADO: ALYSON FEITOSA DA SILVA
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Egrégia Câmara

Ilustres Julgadores

Data venia, a douta decisão monocrática de fls. , não merece a reforma pretendida pela seguradora, eis que, aquela decisão encontra-se de acordo com o entendimento deste Colendo Tribunal e a Jurisprudência do Colendo STJ, senão vejamos:

DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (diferença), fundamentada na Lei 6194/74, modificada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009.

O pedido do autor foi acolhido através da douta decisão de fls., da lavra da eminente Juíza de Direito Cristina Reina Montenegro de Albuquerque, a qual de forma irreparável analisou a questão posta em julgamento, aplicando-lhe corretamente o Direito.

A eminente sentenciante como faz em todas as suas decisões, enfoca o fato concreto à luz da jurisprudência, da doutrina e da Lei aplicável.

DA APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC:

O Recurso é absolutamente inadmissível, devendo ser desconhecido seu seguimento na forma do art. 932 do Código de Processo Civil, sendo o que requer o apelado, uma vez que o objetivo da apelante é tão somente procrastinar o feito com alegações infundáveis.

permanente há de se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, através de laudo pericial.

Em sua tese a ré alega que nos casos de invalidez Acrescenta súmulas e jurisprudências que tratam da necessidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez.

Pois bem, para se apurar o grau de debilidade do autor, o mesmo foi submetido à perícia médica, já acostada aos autos, que atesta o grau da lesão sofrida, qual seja: COLUNA TORÁCICA EM 75%, devido às fraturas de vértebras torácicas, com limitação de flexão torácica.

Esclarece a apelada, que a seguradora ora apelante não trouxe aos autos qualquer documento que viesse corroborar com as suas alegações. Nem mesmo impugnou o laudo realizado.

A perícia médica realizada vem corroborar com as alegações apresentadas pelo autor quanto a sua debilidade.

O mesmo entendimento obteve a Ilustríssima Juíza de Direito Cristina Reina Montenegro de Albuquerque, quando de seu julgamento: "As provas constantes dos autos apontam que as sequelas decorrentes do acidente não ensejam o pagamento da indenização máxima, pois, as lesões torácicas sofridas pelo requerente, em conformidade com o laudo de fls. 117/118, foram parciais incompletas (dano anatômico e/ou funcional permanente que compromete apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), tendo o demandante sofrido debilidade correspondente a 75% em dois segmentos da coluna torácica, assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões. Assim, considerando que a lesão torácica com comprometimento de função vital ensejaria o pagamento de R\$ 13.500,00, (a tabela prevê o percentual de 100%), e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (75%), o valor da indenização deveria ser de R\$ 10.125,00. Como foi pago R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) (fl. 15), incontestado o direito do autor ao pagamento da diferença - R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) -, que, por força de lei, lhe é devida".

Nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação da Lei 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional completa da estrutura torácica, deve ser indenizada no valor correspondente a 100% (cem por cento). No caso em tela, a perícia médica realizada aponta o percentual de 75%, lesão intensa, que corresponde a R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais). Como o autor recebeu pela via administrativa R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), é devido o quantum de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Conclui-se, pois, que o pagamento na via administrativa foi inferior aos valores constantes da tabela anexa à Lei nº 6.194, de

19.12.1974, devendo ser pago, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT), a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)".

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, espera o apelado **seja negado seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente. Caso tenha seguimento, que seja negado provimento, confirmando-se integralmente a Douta decisão de fls. da ilustre magistrada, por ser de absoluta Justiça.

Pede deferimento.

Recife, 15 de Agosto de 2017.

Divanete m^c Almeida da Silva
DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
OAB/PE 34040



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0002625-79.2012.8.17.0990 Outros Ord

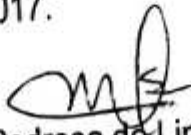
CGJPE

FLS. 160

3Cível ou

REMESSA

Em cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 153, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em 01(um) volume com **160 (cento e sessenta) folhas**, inclusive esta. Olinda, 19 de setembro de 2017.


Nerilda Pedrosa de Lima Souza
Técnico Judiciário - Matrícula 158.125-2
3ª Vara Cível da Comarca de Olinda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Secretaria Judiciária
 Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
 FLS
 165

TERMO DE AUTUAÇÃO

0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1) APELAÇÃO

Na data de 22 de setembro de 2017, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

VOLUME(S) 1
 PÁGINA(S) 160
 APENSO(S) 0

Origem: 1º Grau

PROTOCOLO : 2017.00026276
 COMARCA : Olinda
 VARA : 3ª Vara Cível
 GRUPO DA AÇÃO : Cível

NRO. : 00026257920128170990
 OBS. : Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0135.

JUIZ PROLATOR : Cristina Reina Montenegro de Albuquerque

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO : PE004246D - JOAO ALVES BARBOSA FILHO
 ADVOGADO : "E OUTRO(S)" - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.137, III
 APELADO : ALYSSON FEITOSA DA SILVA
 ADVOGADO : PE034040 - DIVANETE MARIA ALMEIDA DA SILVA
 ADVOGADO : "E OUTRO(S)" - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.137, III

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
 ASSUNTO : DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

AUTUADO EM : 22 de Setembro de 2017
 AUTUADO POR : Mônica Maria da Silva Franco

Recife, 03 de outubro de 2017

AUTUADOR



Estado de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 03-10-2017

162

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Número : 0487110-1

0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1)

Apelação

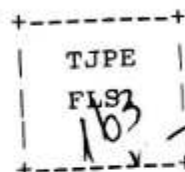
Protocolo	: 2017/26276
Comarca	: Olinda
Vara	: 3ª Vara Cível
Observação	: Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0135.
Apelante	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog	: JOAO ALVES BARBOSA FILHO
	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Alysson Feitosa da Silva
Advog	: Divanete Maria Almeida da Silva
	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1)

Apelação

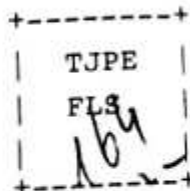
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : JOAO ALVES BARBOSA FILHO
Apelado : Alysson Feitosa da Silva
Advogado : Divanete Maria Almeida da Silva
Distribuir : LIVREMENTE

Visto 03-10-2017

Mônica Maria da Silva Franco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau



TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 22 de setembro de 2017, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 1
APENSO(S) 0
PROTOCOLO : 2017.00026276
COMARCA : Olinda
VARA : 3ª Vara Cível
GRUPO DA AÇÃO : Cível
NÚMERO : 0002625-79.2012.8.17.0990
JUIZ PROLATOR : Cristina Reina Montenegro de Albuquerque
OBSERVAÇÃO : Assunto CNJ: 50030 - Anexo pesquisa do judwin.
Exclusividade fls. 0135.

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : PE004246D - JOAO ALVES BARBOSA FILHO
Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Alysson Feitosa da Silva
Advogado : PE034040 - Divanete Maria Almeida da Silva
Advogado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Classe : Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto : DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano
Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 03 de outubro de 2017, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO : Distribuição Automática
ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara Cível
RELATOR : Des. Des. José Fernandes de Lemos

Autuado em 22/09/2017 por Mônica Maria da Silva Franco
Distribuído em 03/10/2017 por Mônica Maria da Silva Franco

Recife, 03 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



Apelação

0002625-79.2012.8.17.0990 (0487110-1)

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Des. Des. José Fernandes de Lemos.

Recife, 3/10/2017.

Núcleo de Distribuição



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça

Gabinete do Desembargador José Fernandes de Lemos

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 487110-1

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

APELADO: ALYSSON FEITOSA DA SILVA.

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS.

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelo interposto contra sentença (fls. 125/127) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Olinda, que julgou procedente em parte o pedido aduzido no bojo de Ação de Cobrança de Complemento de Seguro DPVAT para condenar a seguradora demanda a pagar o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), corrigidas a partir do pagamento administrativo, segundo os índices fornecidos pela Corregedoria- Geral de Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 147/149), a ré-apelante requer a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que a lesão sofrida pela vítima se encaixa como "*perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral*", no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) que corresponde ao montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Alega também que já pagou administrativamente R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

O autor-apelado apresentou contrarrazões (156/159), pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório. Decido.



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador José Fernandes de Lemos

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o "**Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes**" (fls. 117/118), o autor-apelado sofreu uma lesão parcial incompleta **no segmento da coluna torácica, fraturando dois segmentos (10ª e 11ª vértebra)** no percentual de **75%** (setenta e cinco por cento).

A Súmula 544 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Em tal situação, caso a extensão do dano fosse completa, a vítima deveria ser indenizada no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), valor máximo da Tabela constante da Lei nº 11.945/2009. Todavia, considerando que houve invalidez permanente parcial incompleta, deve ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional no segmento correspondente previsto na referida tabela, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização.

No caso em exame, a intensidade da lesão foi de **intensa repercussão**, fazendo jus à indenização no percentual de **75%** (setenta e cinco por cento), que corresponde ao valor de **R\$ 10.125,00** (dez mil, cento e vinte e cinco reais), conforme tabela a seguir:

Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa)- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Indenização máxima em caso de lesão de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos , abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem econômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador José Fernandes de Lemos

vital- **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Indenização devida em caso de comprometimento parcial- **75%** (setenta e cinco por cento) do segmento da coluna torácica (10ª e 11ª vértebra), conforme o laudo pericial de fls. 117/118)- **R\$ 10.125,00** (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Desta forma, é devido o *quantum* de **R\$ 10.125,00** (dez mil, cento e vinte e cinco reais) a título de indenização de Seguro DPVAT. Tendo em vista que a seguradora pagou administrativamente **R\$ 3.375,00** (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), o recorrido faz jus ao montante de **R\$ 6.750,00** (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Com relação à correção monetária a ser aplicada, penso ser a sua incidência a partir a data da edição da Lei nº 11.482/2007, comando normativo que alterou o teto pago a título de indenização securitária do seguro DPVAT.

Com base nisso, decerto que tanto os reajustes anuais, como o próprio aumento da frota de veículos repercute, diretamente, no valor arrecadado pela Líder Seguradora, ora Apelante – que é a responsável pelo pagamento das indenizações, não se sabendo, ao certo, o modo ou onde são aplicados todos os recursos referentes ao seguro DPVAT, considerando que o teto pago a título de indenização continua sendo R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007.

Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, na data em que ocorreu o acidente de trânsito com a autora-apelada, não representam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, retroagindo a data da edição da lei



Poder Judiciário
Estado de Pernambuco
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador José Fernandes de Lemos

supramencionada, com a finalidade de recompor o custo financeiro e remuneratório do segurado.

Colhe-se Jurisprudência sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil) – Grifo Nosso.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo e, "ex-officio", altero o termo inicial de incidência da correção monetária, fixando-o a partir da edição da Lei nº 11.482/07.

Publique-se.

Recife, 10 de novembro de 2013

Des. José Fernandes de Lemos
Relator

0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



TJPE
FLS.
17062

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº
209/2017 de 14/11/2017 o
Despacho/Decisão de fls 166/169.

Recife, 14 de novembro de 2017

C. Resende
Diretoria Cível

0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



TJPE
FLS.
1141

7C

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos do(a) Recurso Especial nº. 2017.90011184 .

Em, 6 de dezembro de 2017.

Verônica
Verônica Gomes Cavalcanti

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDEZ

SERGIO BERMUDEZ
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARTILIO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
CAUENIRI VALDEMAR MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOAO ALBERTO ROMERO
MARCULO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROMALINDO CAVALCANTE
MARIA AZEVEDO SALGADO
BRUNO CALENT
MARCIO AURELIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRE SOUZA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRE TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FUX

ANDRE CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUIZ FELIPE FREIRE LINDA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICH
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GESSIA RIBEIRO VINANCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CADREIRA
MARCULO TORRES VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RATHEL DREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RATHELA FICCI
GABRIEL LÔS
LOUIS DE CASTEJA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RIBEIRO BENEDUZZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA

DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGAÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISSO
GUDMAR FELTOSA LIMA MENDES
FLAVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LÍVIA IREDA
LIVIA SAAD
JULIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SÉRGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO
OLAVO RIBAS

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIZ TOMAS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARFIS GIRA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GACHINGNI
ANA LUIZA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MCCARZEL
COMRADO RAUNHFFITI
LUIZA DIAS MARTINS
THAIS VASCONCELLOS DE SA
BRUNO TABORA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPES

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1996)
HELIO CAMPESTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CECILIO VELLOSO PINTO
JORGE FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PROTOCOLO - TJPE / DIRETORIA CÍVEL

RECEBI O ORIGINAL COM 13 FOLHAS(S)
E — CÓPIAS(S) COM — FOLHAS(S).

Diretoria Cível - TJPE 05/12/17

Processo nº 487110-1

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., nos autos da apelação cível em epígrafe, na qual figura como apelada, sendo apelante ALYSSON FEITOSA DA SILVA, vem, por seus advogados abaixo assinados (procuração a fls. e substabelecimentos a fls., interpor, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, recurso especial contra o v. acórdão da apelação, combinado com o v. acórdão de fls. pelas inclusas razões, cuja juntada requer.

www.sbadv.com.br

Prça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudes@sbadv.com.br
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudes@sbadv.com.br
SHIS QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@sbadv.com.br

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a sua remessa ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos,
P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Recife, 1º de dezembro de 2017


Antonio Yves C. De Melo Junior
OAB/PE 30225

Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

- 144 -
96

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
SERGIO BERMUDEZ

SERGIO BERMUDEZ
MARCO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUENHEME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
JOÃO ALBERTO ROMERO
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTE
MARIA ALZEVADO SALGADO
BRUNO CALTAT
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
ANDRÉ TAVARES
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
MARIANNA FOX

ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBOA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO
GESSIA RIBEIRO VENÂNCIO
RAPHAEL MONTENEGRO
DIEGO CABRERA
MARCELO BORIA VIEIRA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
RAFAEL DIREITO SOARES
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
GABRIEL LÔS
LOUIS DE CASTEIA
HENRIQUE ÁVILA
RENATO RESENDE BENEDEZI
DIEGO BARBOSA CAMPOS
ALESSANDRA MARTINI
MARIANA ARRUDA DE SOUZA

DANIEL CHACUR DE MIRANDA
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE OREANS E BRAGANÇA
LÍZIA LOURENÇO BIANCHI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIDOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
ANA LUIZA COMPARATO
LÍZIA IREZIA
LÍZIA SAAD
JULIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAYA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
BRUNO COSTA DE ALMEIDA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SA
SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
ALESSANDRA GUALBERTO
OLAVO RIBAS

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA
FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARIS GIRA
ROBERTA RANCHO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUIZA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOKARZEL
CONRADO RAUHNITTI
LUIZA DIAS MARTINS
THAIS VASCONCELOS DE SA
BRUNO TABERA
FABIO MANTUANO PRINCEPI

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HÉLIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO
JOSÉ FERNANDO LORETTI
ELENA LANDAU
CAIO LUZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

Razões da recorrente -

SEGURADORA LÍDER DOS

CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A.

Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Publicado o v. acórdão que julgou a apelação em 14/11/2017, terça-feira (fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 05/12/2017, terça-feira, dentro do prazo legal, ante ao feriado nacional dia 15/11/2017.

2. Esclarece a recorrente, ainda, que o preparo deste recurso foi regularmente efetuado, consoante demonstram as inclusas guias.

QUESTÃO JURÍDICA

3. Trata-se de recurso especial interposto contra o v. acórdão que, em contrariedade à jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça — segundo a qual "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação

www.sbadv.com.br

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares - 20010-010 - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3221 9000 - Fax. (21) 3221 9001 - e-mail: rjbermudes@sbadv.com.br
Rua Frei Caneca, 1380 - 5º e 6º andares - 01307-002 - São Paulo - SP - Tel. (11) 3549 6900 - Fax. (11) 3288 1843 - e-mail: spbermudes@sbadv.com.br
SHIS QL 14 - Conjunto 05 - Casa 01 - 71640-055 - Brasília - DF - Tel. (61) 3212 1200 - Fax. (61) 3248 0449 - e-mail: dfbermudes@sbadv.com.br

- 145-
20

dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (Resp 1.483.620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª Seção, DJe 02.06.15) —, e violando também os arts. 3º e 5º, §1º, da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, convertida da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, entendeu que devem ser corrigidos monetariamente os valores das indenizações do seguro DPVAT desde a edição da referida Lei, que fixou em reais o montante das indenizações, anteriormente estabelecidas em múltiplos do salário mínimo.

4. Destaque-se, para facilidade de exame, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007" (cf. fl.)

5. Com a devida vênia, o entendimento adotado pelo v. aresto recorrido além de importar em flagrante violação aos arts. 3º e 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, que estabelece que os valores previstos para indenização por invalidez em reais, sem nenhuma indexação a um fator de correção monetária, também ofende a jurisprudência pacífica desse e. STJ acerca do termo inicial da atualização monetária das indenizações do seguro DPVAT, baseada na Súmula 43/STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO DPVAT
VIOLAÇÃO AO ART. 5º, §1º, DA LEI 6.194/74

6. A Medida Provisória 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007, alterou a lei que regulamenta o seguro DPVAT, modificando, dentre outros, o art. 3º, que prevê o valor das indenizações, originalmente previstas em múltiplos do salário mínimo, para valores fixos, expressos em reais,

ncias
indo,
DE
O, e
LVA,
B-PE
PVAT
CPF
FIMA

entre
parte
al de
ração

am a

nunh
luzir.

izada
este
razo

ndo
Eu

2

extinguindo o sistema de atualização automática das indenizações do seguro DPVAT.

7. Com efeito, a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de usurpar competência dos poderes Executivo e Legislativo.

8. O v. aresto recorrido também violou o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, que expressamente prevê que "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro". Em outras palavras, a lei estabelece que os valores fixados nela serão corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso, em consonância com o entendimento pacífico desse e. STJ sobre a matéria.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA
RESP REPETITIVO 1.483.620/SC

9. Transitou em julgado no dia 02.09.15 o acórdão do recurso especial nº 1.483.620/SC, no qual, para fins do art. 543-C do CPC, a e. 2ª seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação segundo a qual "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso". (2ª Seção, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe. 02.06.15).

10. O entendimento consolidado pelo e. STJ encontra fundamento no julgamento da ADI 4.350/DF pelo e. Supremo Tribunal Federal, em

cias
ndo,
DE
, e
VA,
I-PE
VAT
CPF
IMA

ntre

arte
l de

ação

i de
nos

un
izi

tic
st
as

- 142 -
76.

4

que se reputou constitucional a ausência de previsão legal sobre a correção monetária dos valores fixados no art. 3º da Lei 6.194/74, a partir da dada pela Lei 11.482/07.

11. Transcreva-se, para a facilidade do exame, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux:

"Consectariamente, não são inconstitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para o pagamento do seguro DPVAT, abandonando a correlação com um determinado número de salários mínimos e estipulando um valor certo em reais. Além de a regra legal antiga, que adotava o salário-mínimo como critério, ser de duvidosa constitucionalidade, não existe proibição legal ou de índole constitucional quanto à fixação da indenização em moeda corrente. A adequação do novo critério legal empregado foi, inclusive, reconhecida expressamente no parecer elaborado pela Senadora Ideli Salvatti e juntado aos autos, (...).

Ao longo de sua petição inicial (fls. 20), o Requerente da ADI nº 4.627 (PSOL) expõe o seu inconformismo com as normas legais, centrando-o no seguinte argumento:

'O Governo Federal deveria concentrar seus esforços e suas políticas públicas não para a concentração de divisas e capitais retiradas dos impostos para a pequena elite financeira do nosso país, e sim estimular a educação no trânsito, aparelhar as Polícias Rodoviárias e recuperar a precária malha viária do nosso país'.

A leitura do texto acima colacionado conduz à conclusão de que o tema ventilado deve ser solucionado na arena do Poder Legislativo, tal como, de fato, foi. Incumbe aos representantes eleitos pelo povo a escolha de quais prioridades devem ser atendidas. Ao Supremo Tribunal Federal cabe, dentre outras atribuições, sob pena de se criar uma ditadura da minoria, exercer o controle de constitucionalidade das leis e retirar do ordenamento normas que sejam incompatíveis com a Carta Maior. O Poder Judiciário não deve ultrapassar essa zona de entrenchamento alicerçado em discursos estritamente principiológicos.

Nesse diapasão, e em particular quanto à ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, impõem-se as seguintes observações: a) a lei prevê, no §7º do seu artigo 5º, correção monetária para o pagamento que não se realize nos trinta dias seguintes

cias
do,
DE
, e
VA,
-PE
/AT
CPF
MA

itre

arte
do

çã

d
itr

à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT" (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe. 03.12.14, grifou-se).

12. Como se verifica, a jurisprudência consolidada nos ADI 4.350/DF e RESp 1.483.620/SC, estabelece que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

13. Em outras palavras, o termo inicial da correção monetária das indenizações do seguro DPVAT será a data em que se constituir o dano indenizável, que pode ou não coincidir com a data do acidente de trânsito, a depender do caso concreto.

14. Como é curial, a atualização monetária representa a mera adequação do valor nominal do dinheiro ao valor real da obrigação, considerando a data em que foi constituída, que, no caso do seguro DPVAT, é a data da morte, da ciência sobre a invalidez de natureza permanente ou da despesa médico-hospitalar reembolsável, quando nasce o direito da vítima do acidente de trânsito de receber uma das quantias previstas nos incisos do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

15. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 12.03.12)

..-.-.-.

ias
do,
DE
e
VA,
PE
AT
PI
MJ

itr

irt
d

24

"SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento". (AgRg no Ag 1290721/GO, 4ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14.06.11)

..-.-.-.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

(...)

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

(Resp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 27.06.2011)

16. Admitir-se o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido importaria em flagrante contrariedade à Súmula 43/STJ e à jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza de seguro de responsabilidade civil do DPVAT, cancelando-se a absurda conclusão no sentido de que a correção monetária possa incidir desde momento anterior ao nascimento do próprio direito principal.

PEDIDO

17. Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 3º, "II", e ao art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, reformando-se o v. acórdão para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do evento danoso.

as
lo,
DE
e
'A,
PE
AT
PF
AA

tre

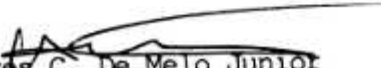
rte
de

ão

d
n

7 180-
75

Do Rio de Janeiro para Recife, 1º de dezembro de 2017.


Antonio Yves C. De Melo Junior
OAB/PE 30225

Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225, FREDERICO FERREIRA, OAB/RJ 107.016, MATHEUS PINTO DE ALMEIDA, OAB/RJ 172.498 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move ALYSON FEITOSA DA SILVA, em curso perante a 3ª VARA CÍVEL da comarca de OLINDA, nos autos do Processo nº 00026257920128170990.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

- 182 -
94

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - Cód. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001
03 - NÚMERO DA GUIA 12017727678	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSDPVAT- CPF: 09.248.608/0001-04	07 - Nº DO PROCESSO 2625-79.2012.8.17.0990	05 - DATA DE EMISSÃO 4/12/2017 09:43:25
06 - NATUREZA DA AÇÃO		11 - OBSERVAÇÃO Processo/recurso não previsto	08 - VALOR DECLARADO 20.734,68
09 - Cód. DO ATO 105	10 - QUANT.	12 - VALOR COBRADO 144,10	14 - VALOR TOTAL: 144,10

Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

85850000001 0 44100073201 2 71204000101 4 20177276780 8

04/12/2017 - BANCO DO BRASIL - 15:23:46
 464419800 8186

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TIPO 44100073201-2
 Código de Barras 85850000001-0 20177276780-8
 71204000101-4 04/12/2017
 Data do pagamento 144,10
 Valor em Dinheiro 0,00
 Valor em Cheque 144,10
 Valor Total
 NR. AUTENTICAÇÃO 5,54E.550,956,060.F53



Superior Tribunal de Justiça

1835
TESOURO NACIONAL

RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 02552.740009 01134.619186 5 73780000017423		Vencimento 19/12/2017
Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento						Agência / Código do Cedente 4200-5 / 003330303-3
Cedente SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02						Nosso Número 25527400001134619
Data Documento 04/12/2017	Nº do Documento 1134619	Espécie Doc. RC	Acetm N	Data Processamento 04/12/2017	(-) Valor do Documento R\$ 174,23	
Mo do Banco	Carteira 18	Especie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento	
ações hor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. formações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. RSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Federalista: PERNAMBUCO de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO na Origem: 2625-79.2012.817.0990 Jsta judicial: R\$ 174,23						(-) Outras Deduções
						(+) Mora / Multa
						(+) Outros Acréscimos
						(=) Valor Cobrado R\$ 174,23
Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A NPJ: 09.248.608/0001-04 corrido: ALYSSON FEITOSA DA SILVA						

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

00190.00009 02552.740009 01134.619186 5 73780000017423

04/12/2017 1134619 RC N 04/12/2017

18 R\$

ações

hor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático.
formações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

RSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL
Federalista: PERNAMBUCO
de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
na Origem: 2625-79.2012.817.0990
Jsta judicial: R\$ 174,23

Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
NPJ: 09.248.608/0001-04
corrido: ALYSSON FEITOSA DA SILVA

Autenticação Mecânica

CLIENTE

Guia de Recolhimento da União

União Federal e União de Porto Rico

Partes

Autar da Recorrente: ☐ SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CPF ou CNPJ: ☐ 09.248.808/0001-04
Réu ou Recorrido: ☐ ALYSSON FEITOSA DA SILVA

2. Pagamento

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

3. Recursos Interpostos em Instância Inferior *

RECURSO ESPECIAL

4. Informações Adicionais *

Unidade Federativa: PERNAMBUCO

Tribunal de Origem: (ISENTO) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PE

Número do Processo no Tribunal de Origem: 2625-79.2012.817.0990

Valor do Porte: R\$ 0,00

Os campos marcados com (*) são de preenchimento obrigatório.

USAR

Para informações ou dúvidas sobre este serviço, envie um e-mail para ufpr@processual.stj.br ou ligue para (61) 3319-8410.

0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap

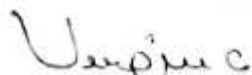


+	-----	+
	TJPE	
	FLS.	
+	L 185	+
+	9C	+

REMESSA

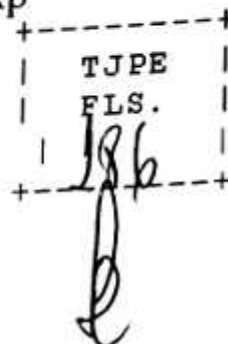
Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) CARTRIS abrir vistas.

Em 6 de dezembro de 2017


Verônica Gomes Cavalcanti



0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



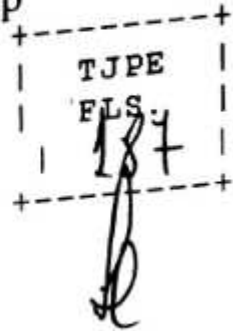
VISTAS

*Nesta data abro vista destes autos ao(s)
Dr(s). advogado Divanete Maria Almeida
da Silva (PE034040), , para apresentar
contrarrazões ao recurso especial no
prazo de dias.*

Recife, 2 de fevereiro de 2018.

Maria Helena da Silva Martins

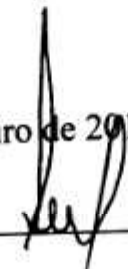
0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a vista retro foi publicada no
Diário Oficial Eletrônico – Poder Judiciário
de Pernambuco nº 25/2018 do dia
05/02/2018 .

Recife, 6 de fevereiro de 2018.



CARTRIS

0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



[Assinatura]

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que o(s) recorrido(s) tivesse(m) apresentado suas contrarrazões.

Recife, 12 de abril de 2018

[Assinatura]
Valkiria Maria Barros da Rocha

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente.

Recife, 12 de abril de 2018

[Assinatura]
Valkiria Maria Barros da Rocha

0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



TJPE
ELS.
189

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 10 de maio de 2018

M^a do Perpétuo Socorro Silva Pinho
Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência



RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0002625-79.2012.8.17.0990
(0487110-1)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
RECORRIDO: ALYSSON FEITOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à Apelação.

Inicialmente, verifico que o recorrente não comprovou o recolhimento das custas do STJ corretamente, desatendendo, portanto, à Resolução STJ/GP nº 2/2017.

É que, no momento da interposição do apelo especial, deve o insurgente juntar o comprovante de pagamento das custas, de forma a possibilitar a aferição do número do processo, do código de barras e do valor total recolhido, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que o preparo é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal e, no processo em epígrafe, a sua regularidade fora maculada, face a impossibilidade da sobredita verificação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

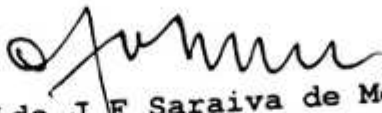


ii) Regularize sua representação processual, em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após o referido prazo, retornem-me conclusos os autos, para a devida apreciação do recurso excepcional interposto.

Publique-se.

Recife, 02 de maio de 2018.


Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes
1º Vice-Presidente

à entrega da documentação, e b) não incumbe ao Poder Judiciário impor ao Legislador que introduza, em texto de lei, um índice de correção monetária para as indenizações a serem pagas através do DPVAT" (Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe. 03.12.14, grifou-se).

12. Como se verifica, a jurisprudência consolidada nos ADI 4.350/DF e RESp 1.483.620/SC, estabelece que "A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso".

13. Em outras palavras, o termo inicial da correção monetária das indenizações do seguro DPVAT será a data em que se constituir o dano indenizável, que pode ou não coincidir com a data do acidente de trânsito, a depender do caso concreto.

14. Como é curial, a atualização monetária representa a mera adequação do valor nominal do dinheiro ao valor real da obrigação, considerando a data em que foi constituída, que, no caso do seguro DPVAT, é a data da morte, da ciência sobre a invalidez de natureza permanente ou da despesa médico-hospitalar reembolsável, quando nasce o direito da vítima do acidente de trânsito de receber uma das quantias previstas nos incisos do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

15. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJe 12.03.12)

..-.-.-.

ias
do,
DE
e
VA,
PE
AT
PI
MJ

itr

irt
d

24

"SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada.

2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento". (AgRg no Ag 1290721/GO, 4ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14.06.11)

...-.-.-.

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

(...)

6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

(Resp 875.876/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 27.06.2011)

16. Admitir-se o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido importaria em flagrante contrariedade à Súmula 43/STJ e à jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza de seguro de responsabilidade civil do DPVAT, cancelando-se a absurda conclusão no sentido de que a correção monetária possa incidir desde momento anterior ao nascimento do próprio direito principal.

PEDIDO

17. Pelo exposto, confia a recorrente em que este recurso será conhecido e provido, a fim de que se reconheça a violação ao art. 3º, "II", e ao art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, reformando-se o v. acórdão para determinar a incidência da correção monetária a partir da data do evento danoso.

as
lo,
DE
e
'A,
PE
AT
PF
AA

tre

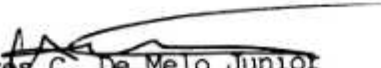
rte
de

ão

d
n

7 180-
75

Do Rio de Janeiro para Recife, 1º de dezembro de 2017.


Antonio Yves C. De Melo Junior
OAB/PE 30225

Frederico Ferreira
OAB/RJ 107.016

Matheus Pinto de Almeida
OAB/RJ 172.498

SUBSTABELECIMENTO

114
50

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225, FREDERICO FERREIRA, OAB/RJ 107.016, MATHEUS PINTO DE ALMEIDA, OAB/RJ 172.498 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move ALYSON FEITOSA DA SILVA, em curso perante a 3ª VARA CÍVEL da comarca de OLINDA, nos autos do Processo nº 00026257920128170990.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

- 182 -
94

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - Cód. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001
03 - NÚMERO DA GUIA 12017727678	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONSDPVAT- CPF: 09.248.608/0001-04	07 - Nº DO PROCESSO 2625-79.2012.8.17.0990	05 - DATA DE EMISSÃO 4/12/2017 09:43:25
06 - NATUREZA DA AÇÃO		11 - OBSERVAÇÃO Processo/recurso não previsto	08 - VALOR DECLARADO 20.734,68
09 - Cód. DO ATO 105	10 - QUANT.	12 - VALOR COBRADO 144,10	14 - VALOR TOTAL: 144,10

Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

85850000001 0 44100073201 2 71204000101 4 20177276780 8

04/12/2017 - BANCO DO BRASIL - 15:23:46
 464419800 8186

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TIPO 44100073201-2
 Código de Barras 85850000001-0 20177276780-8
 71204000101-4 04/12/2017
 Data do pagamento 144,10
 Valor em Dinheiro 0,00
 Valor em Cheque 144,10
 Valor Total
 NR. AUTENTICAÇÃO 5,54E.550,956,060.F53



Superior Tribunal de Justiça

1835
TESOURO NACIONAL

RECIBO DE SACADO

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 02552.740009 01134.619186 5 73780000017423		Vencimento 19/12/2017
Local de Pagamento Pagável em qualquer Banco até o vencimento						Agência / Código do Cedente 4200-5 / 003330303-3
Cedente SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - 00.488.478/0001-02						Nosso Número 25527400001134619
Data Documento 04/12/2017	Nº do Documento 1134619	Espécie Doc. RC	Acetm N	Data Processamento 04/12/2017	(-) Valor do Documento R\$ 174,23	
No do Banco		Carteira 18	Especie Moeda R\$	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(-) Desconto / Abatimento
ações hor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático. formações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte. RSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL Federalista: PERNAMBUCO de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO na Origem: 2625-79.2012.817.0990 Jsta judicial: R\$ 174,23						(-) Outras Deduções
						(+) Mora / Multa
						(+) Outros Acréscimos
						(=) Valor Cobrado R\$ 174,23
Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A NPJ: 09.248.608/0001-04 corrido: ALYSSON FEITOSA DA SILVA						

Código de Baixa

Autenticação Mecânica

00190.00009 02552.740009 01134.619186 5 73780000017423

04/12/2017 1134619 RC N 04/12/2017

18 R\$

ações

hor(a) Caixa, não receber após o vencimento. Cancelamento será automático.
formações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

RSO INTERPOSTO EM INSTÂNCIA INFERIOR: RECURSO ESPECIAL
Federalista: PERNAMBUCO
de Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
na Origem: 2625-79.2012.817.0990
Jsta judicial: R\$ 174,23

Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
NPJ: 09.248.608/0001-04
corrido: ALYSSON FEITOSA DA SILVA

Autenticação Mecânica

CLIENTE

Guia de Recolhimento da União

União Federal e União de Porto Rico

Partes

Autar da Recorrente: ☐ SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A.
CPF ou CNPJ: ☐ 09.248.808/0001-04
Réu ou Recorrido: ☐ ALYSSON FEITOSA DA SILVA

2. Pagamento

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

3. Recursos Interpostos em Instância Inferior *

RECURSO ESPECIAL

4. Informações Adicionais *

Unidade Federativa: PERNAMBUCO

Tribunal de Origem: (ISENTO) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PE

Número do Processo no Tribunal de Origem: 2625-79.2012.817.0990

Valor do Porte: R\$ 0,00

Os campos marcados com (*) são de preenchimento obrigatório.

USAR

Para informações ou dúvidas sobre este serviço, envie um e-mail para ufpr@processual.stj.br ou ligue para (61) 3319-8410.

0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



TJPE
FLS.
L 185
9C

REMESSA

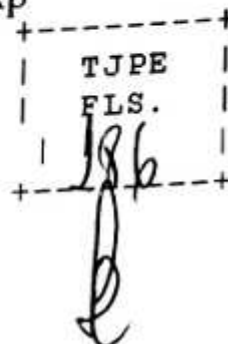
Nesta data faço remessa destes autos à
(ao) CARTRIS abrir vistas.

Em 6 de dezembro de 2017

Verônica Gomes Cavalcanti



0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



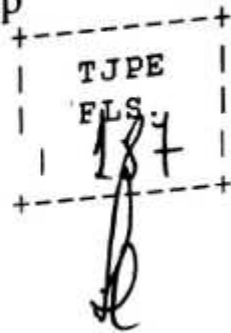
VISTAS

*Nesta data abro vista destes autos ao(s)
Dr(s). advogado Divanete Maria Almeida
da Silva (PE034040), , para apresentar
contrarrazões ao recurso especial no
prazo de dias.*

Recife, 2 de fevereiro de 2018.

Maria Helena da Silva Martins

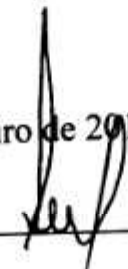
0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a vista retro foi publicada no
Diário Oficial Eletrônico – Poder Judiciário
de Pernambuco nº 25/2018 do dia
05/02/2018 .

Recife, 6 de fevereiro de 2018.



CARTRIS

0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que o(s) recorrido(s) tivesse(m) apresentado suas contrarrazões.

Recife, 12 de abril de 2018

Valkiria Maria Barros da Rocha

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente.

Recife, 12 de abril de 2018

Valkiria Maria Barros da Rocha

0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap



TJPE
ELS.
189

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Despacho que em seguida se vê(em).

Recife, 10 de maio de 2018

M^a do Perpétuo Socorro Silva Pinho
Gabinete



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência



RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0002625-79.2012.8.17.0990
(0487110-1)

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
RECORRIDO: ALYSSON FEITOSA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à Apelação.

Inicialmente, verifico que o recorrente não comprovou o recolhimento das custas do STJ corretamente, desatendendo, portanto, à Resolução STJ/GP nº 2/2017.

É que, no momento da interposição do apelo especial, deve o insurgente juntar o comprovante de pagamento das custas, de forma a possibilitar a aferição do número do processo, do código de barras e do valor total recolhido, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que o preparo é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal e, no processo em epígrafe, a sua regularidade fora maculada, face a impossibilidade da sobredita verificação.



0002625-79.2012.8.17.0990(487110-1) Ap

TJPE
FLS.
192

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi publicado no
Diário Oficial Eletrônico - Poder
Judiciário de Pernambuco nº 108 de
13/06/2018 o Despacho/Decisão de
fls. 190/191

Recife, 13 de junho de 2018

Susa
CARTRIS